



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012224-26.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PATRICIA REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: PATRICIA REGINA DA SILVA

APELADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

COMARCA: LIMEIRA

EMENTA: Prestação de serviços educacionais - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e pretensão indenizatória – Dívida já quitada indevidamente lançada na plataforma Serasa Limpa nome - Ausência de negativação do nome da consumidora - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Inocorrência de outros aborrecimentos que pudessem gerar violação à honra ou imagem da autora – Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo - Correto arbitramento dos honorários sucumbenciais - Inaplicabilidade da tabela da OAB – Apelo improvido.

VOTO Nº 52.816
(processo digital)

A r. sentença de fls. 117/121, cujo relatório é ora adotado, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cc reparação de danos relativa a prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

educacionais, daí o apelo da autora, a fls. 124/133, aduzindo que foi surpreendida com a cobrança de parcelas antigas e já quitadas, caracterizando cobrança em duplicidade, tendo sido reiteradamente importunada por diversas ligações telefônicas; ademais, foi inscrita no Serasa Limpa Nome, o que, embora não implique negativação formal, representa uma forma de exposição e constrangimento. Defende a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que reconhece como dano moral o tempo e esforço despendido para resolver problemas causados pelo fornecedor. Insiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 ou outro valor a ser arbitrado pelo juízo. Por outra, quanto aos honorários advocatícios, a nova redação do art. 85, § 8º-A do CPC determina que, mesmo na fixação por equidade, deve-se respeitar os valores recomendados pela OAB, cujo valor mínimo é de R\$ 5.358,63 ou pelo menos 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o maior entre eles.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões, sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em que restou demonstrado pagamento prévio, pela autora, da dívida objeto dos alegados contatos, pela ré, para cobrança da autora e do lançamento na plataforma serasa limpa nome.

Insiste a demandante, em sede recursal, quanto à indenização por dano moral decorrente dos fatos tratados na ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Mas como admite a própria recorrente, o débito descrito na inicial está cadastrado apenas como conta atrasada, passível de acordo, e não está inscrito em cadastro de inadimplente.

Vale lembrar que a plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, não é judicialmente equiparada aos cadastros de inadimplentes, pois consiste em sistema que possibilita a negociação entre as partes para a quitação da dívida, cujo acesso é feito por meio de login e senha, com a necessidade do número do CPF do consumidor.

Ora, apenas a inclusão do nome da autora no “Serasa Limpa Nome” é insuficiente para configurar abalos à moral ou danos à honra da pessoa, não atingindo direitos da personalidade, porquanto não configurada a negativação do nome da consumidora.

Paralelamente, não há nos autos prova de que houve abuso nas cobranças ou comprovação de efetivo prejuízo moral que pudesse justificar indenização nesse sentido.

Em situações análogas, a jurisprudência desta Corte tem orientado:

“Apelação cível. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Danos morais não evidenciados. Ausência de publicidade e de prova de que a inserção dos débitos na plataforma “Serasa Limpa Nome” gerou algum reflexo negativo na pontuação do score da autora, não sendo possível se presumir isso. Teoria do desvio produtivo não configurada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1089228-57.2023.8.26.0100; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral. Cartão de crédito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Danos morais não configurados. Ausência de negativação indevida do nome da Autora nos Cadastros de Inadimplentes. Nome da Autora inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome". Utilização que serve apenas para disponibilizar informações sobre renegociações de dívidas. Cadastro utilizado na esfera extrajudicial, sem publicidade ou realização de atos de cobrança abusivos da devedora. Cobranças que não passam de mero aborrecimento. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da Banca que patrocinou os interesses da Empresa Ré.” (Apelação n.º 1009191-13.2021.8.26.0068; Rel. Des. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2022) - GRIFEI

E não se entrevê abalo moral *in re ipsa* em virtude da situação narrada nos autos, porquanto inexistentes elementos concretos de convencimento que autorizem afirmar ter padecido, a autora, de lesões subjetivas de dor, humilhação, desonra, vergonha ou constrangimento, exteriorizadas por distúrbios visíveis, no âmbito familiar ou profissional.

Ainda, não há indícios de que a demandante teve que se afastar de suas atividades cotidianas para solucionar o problema, cumprindo ressaltar que a teoria do desvio produtivo do consumidor é aplicável quando verificadas situações intoleráveis que obrigam a sair de sua rotina, não estando a perda do tempo livre apta para gerar condenação por danos morais pela aplicação da teoria do desvio produtivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A propósito, os seguintes precedentes deste E.
Tribunal:

“Compra de calçado pela internet. Devolução do produto no mesmo dia do recebimento. Dano moral não configurado. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Inaplicabilidade no caso, pois não comprovada a alteração substancial da rotina da Autora, ou desgaste excessivo em razão da conduta da Ré. Ausência de condenação da requerida ao cumprimento da obrigação de providenciar o estorno do valor, eis que houve a restituição no curso do processo. Recurso da Autora desprovido e não conhecida o da Ré” (Apelação nº 1006378-89.2020.8.26.0248, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, julgado em 11/05/2021).

“Ação de obrigação de fazer c.c. Reparação por desvio produtivo do consumidor. Improcedência. Anotação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Réu que não comprovou a relação jurídica existente entre elas tendo sido reconhecida a inexigibilidade do débito. Inexistência, contudo, de ato ilícito a ensejar a obrigação da ré ao pagamento de indenização por desvio produtivo. Ausência de provas dos sucessivos problemas sofridos pela consumidora no sentido de demonstrar que necessitou dispor de seu tempo, afastando-se de atividades habituais, para tentar solucionar o problema causado pelo fornecedor. Inexistência de prova de comportamento intolerável do fornecedor na hipótese dos autos. Arbitramento da verba honorária é medida que se impõe. Recurso da autora parcialmente provido” (Apelação nº 1003079-85.2019.8.26.0007, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, julgado em 05/11/2019) - GRIFEI

Por outro lado, não há justificativa razoável para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB para uma causa de baixa complexidade.

A tabela de honorários da OAB é meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente, não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Nesse sentido, já se decidiu:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. Sentença que julgou procedente a ação, para o fim de declaração a dívida prescrita, com condenação da ré ao pagamento das custas, despesas e verba honorária da parte adversa, arbitrada em R\$ 800,00, ou o patamar mínimo da Tabela OAB, o que for maior conforme nova redação do par. 8º do art. 85 do CPC. Insurgência da ré quanto ao valor arbitrado a título de honorário advocatício, com pretensão de fixação sobre o valor do proveito econômico obtido. Acolhimento parcial da pretensão recursal. Honorários advocatícios fixados por equidade. Aplicação da Tabela da OAB afastada. Valor exagerado, diante das peculiaridades do caso concreto (art. 85, §2º, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1091788-09.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Cobrança de dívida prescrita - Serasa Limpa Nome - Sentença de procedência - Recurso de ambas as partes. RECURSO DO RÉU - Pretensão de afastamento da declaração da inexigibilidade do débito - Impossibilidade - Débito com vencimento em 2005 - Prazo de prescrição quinquenal - Prescrição consumada em 2010, nos termos do art. 206, § 5, inciso I, do Código Civil - Impossibilidade de cobrança - Obrigação natural - Pagamento que deve se dar de forma espontânea, se o caso - Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP - Precedentes desta E. Câmara e desta E. Corte - Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA - Pretensão de majoração da verba honorária e aplicação da tabela da OAB - Honorários fixados em R\$ 400,00 na r. sentença por equidade -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Possibilidade da aplicação do 85, §8º, do CPC, em razão do baixo valor dado à causa - No entanto, de fato, o valor fixado pela i. magistrada mostra-se desarrazoada - Necessidade de alteração da r. sentença para fins de majoração da verba honorária - Honorários que devem remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte - No entanto, não cabe a fixação dos honorários com base no valor previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/SP - Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa e não vincula o Juízo - Fixação dos honorários em R\$ 1.500,00, que se mostra razoável e é adotado por esta C. Câmara em casos símiles - Precedentes - Recurso parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA - Alterada, já considerando o trabalho adicional dos patronos da parte realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §11º, do CPC. DISPOSITIVO - Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001305 90.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Prescrição de dívida reconhecida. Recurso do autor que visa a discutir somente os danos morais e a verba honorária advocatícia. Pleito indenizatório não acolhido. Inexistência de dano moral. Anotação de dívida na plataforma "Acordo Certo" que é insuficiente para configuração de danos dessa natureza. Ausente publicidade a terceiros ou redução de Score em virtude de tal medida. Precedentes. Majoração, porém, da verba honorária advocatícia em favor da advogada do autor para R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. Recomendação da tabela da OAB que não vincula o julgador, quem deve analisar e aplicar os elementos do art. 85, §2º, do CPC ao caso concreto. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Cível 1004024-95.2022.8.26.0224; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.877.883/SP sobre o tema 1076 e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados.

O recurso, julgado em 16/03/22 e de relatoria do Ministro Og Fernandes, fixou as seguintes teses: 1) nas hipóteses acima é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e 2) *apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.* (DESTAQUEI)

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 85, parágrafo 2º, as situações de fixação dos honorários advocatícios:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)”

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Conforme definiu o Superior Tribunal de Justiça, *“o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)”* (REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Relator para acórdão Min. Raul Araújo, 2ª seção, j. 13/2/2019).

Com base nesse raciocínio, a Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.877.883/SP (tema 1076), estabeleceu que *“apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Na hipótese “sub judice”, o valor da causa é de R\$ 31.843,20, não se afigurando irrisório.

Por isso, levando em conta a tese julgada pela Corte Superior, inexistente óbice à plena aplicação do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, como respaldo para o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Ademais, considerando que não há condenação e o proveito econômico auferido pela autora com a parcial procedência da ação é pequeno (inexigibilidade da quantia de R\$1.843,20) para servir de base de cálculo dos honorários; o critério utilizado para a fixação dos honorários devidos à parte adversa deve ser o valor atribuído à causa, que não pode ser considerado irrisório; nada justificando a aplicação do parágrafo 8º-A do artigo 85.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

“Embargos de declaração. Contradição. Inocorrência. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, § 8º-A do CPC. Honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença proferida em data anterior à publicação da Lei nº 14.365/2022. Hipótese, ademais que considerado o caso em concreto baixa complexidade da causa e o valor módico do débito declarado inexigível (R\$ 478,40) resta injustificável a imposição de honorária correspondente a R\$ 5.058,54, retirada de tabela meramente referencial, montante, inclusive, superior à verba devida caso a ação fosse julgada integralmente procedente. Inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1012224-26.2024.8.26.0320
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vício a ser sanado. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível 1005625-09.2021.8.26.0019; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. Argumentos claros e convergentes. Inexistência de vício a ser sanado por meio deste recurso. Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC. Sucumbência recíproca, Aplicação do art. 86, caput, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Embargos de Declaração Cível 1006510-56.2022.8.26.0320; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Em suma, mantenho a r. sentença tal como lançada, em razão do que majoro os honorários sucumbenciais, devidos pelo autor para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à autora.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR